



RESOLUÇÃO SF Nº 422 DE 19 DE MARÇO DE 2018

Disciplina a operacionalização da cobrança da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Destinação e Disposição Final ambientalmente adequada de Resíduos Sólidos – TCRDRS, nos termos da Lei Municipal nº 5.295, de 21 de dezembro de 2017 e seu Decreto Regulamentador.

VALTERMIR PEREIRA, Secretário de Finanças do Município de Mauá, no uso das atribuições conferidas pelo art. 67, IV, da Lei Orgânica do Município combinado com o Decreto Municipal nº 8.412, de 14 de março de 2018, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10.395/2017, **R E S O L V E:**

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo disciplinar a operacionalização da cobrança da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Destinação e Disposição Final ambientalmente adequada de Resíduos Sólidos – TCRDRS, nos termos da Lei Municipal nº 5.295, de 21 de dezembro de 2017 e do Decreto nº 8.412 , de 14 de março de 2018.

Art. 2º A Secretaria de Finanças, antes da fixação do valor da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Destinação e Disposição Final ambientalmente adequada de Resíduos Sólidos – TCRDRS, oficiará a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Mauá (ARSEP) para anuênciia quanto aos valores apurados para a fixação da referida Taxa.

Parágrafo único. Após a anuênciia da ARSEP e a fixação do valor da TCRDRS, mediante Decreto do Executivo Municipal, a Secretaria de Finanças expedirá ofício ao prestador responsável pelo faturamento dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, responsável pelo crédito tributário da TCRDRS, com os valores para cobrança da taxa dos contribuintes, nos termos do histograma de consumo de água, referência setembro de cada exercício, para serem incluídas nas contas mensais de água e esgoto a serem emitidas.

Art. 3º As contas de água e esgoto emitidas, com a inclusão da TCRDRS, deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários e pontos devidamente credenciados, por meio de convênio para arrecadação e, excepcionalmente, na tesouraria da responsável pelo faturamento dos serviços de água potável e de esgotamento sanitário, sob pena dos acréscimos legais previstos no art. 9º da Lei n. 5.295, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 4º As faturas de cobrança dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com inclusão da TCRDRS serão emitidas mensalmente, uma para cada economia de ligação de serviços de água, devendo ser considerados os critérios previstos no art. 6º da Lei n. 5.295, de 21 de dezembro de 2017, bem como o art. 3º do Decreto Municipal nº 8.412, de 14 de março de 2018.

§ 1º A cobrança do valor da TCRDRS especificamente nos casos de condomínios residenciais e/ou comerciais, dotados com único hidrômetro instalado, será proporcional à faixa de consumo de água obtida pela divisão do total do consumo por categoria dividido pelo número de unidades de economia cadastradas por imóvel definido para lançamento da tarifa de água.

§ 2º Excepcionalmente, no mês de abri/2018, o lançamento de TCRDRS corresponderá ao período de 27 de março a 30 de abril, e o valor mensal apurado para cada faixa de consumo por economia e categoria será multiplicado pelo índice 1,16129, obedecendo o disposto no § 1º do art. 3º, do Decreto Municipal n.º 8.412, de 14 de março de 2018.



RESOLUÇÃO SF Nº 422 DE 19 DE MARÇO DE 2018

§2º Em havendo discordância pelo contribuinte do lançamento da TCRDRS, este poderá interpor recurso contra a cobrança no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da fatura, nos termos dos arts. 159 e 185 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, dirigido ao Secretário de Finanças.

§3º No caso de interposição do recurso de que trata o § 2º deste artigo, o lançamento da TCRDRS será destacado da fatura, mantendo-se as cobranças dos serviços de água e/ou esgoto que não forem objeto de reclamação.

§4º Nenhum usuário, independente da categoria de uso ou de qualquer outro critério, estará isento do pagamento das contas mensais da TCRDRS.

Art. 5º A TCRDRS lançada na “conta de água e esgoto”, não quitada até a data de seu vencimento, será inscrita em dívida ativa pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Finanças, nos termos do art. 232 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Enquanto a TCRDRS não for inscrita em dívida ativa municipal, poderá ser objeto de parcelamento em conjunto com as contas de água e esgoto, nos termos do §2º do art. 67 do Decreto Municipal nº 7.231, de 30 de outubro de 2008.

Art. 6º As faturas deverão ser pagas de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo prestador responsável pelo faturamento dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, dentro dos prazos determinados para o seu vencimento, e deverão consignar expressamente, de modo claro e visível aos usuários, o disposto nos inciso I, II e III do art. 9º da Lei Municipal n. 5.295, de 21 de dezembro de 2017.

§1º O Prestador de Serviço responsável pelo faturamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário repassará para a municipalidade, até o segundo dia útil após a arrecadação, os valores arrecadados a título de TCRDRS, em conta bancária aberta na Caixa Econômica Federal, sob nº 2113.006.00071027-9 – Fundo Especial de Resíduos Sólidos.

§2º As instituições financeiras responsáveis pelo recebimento, conciliação e transferência serão escolhidas e contratadas pelo responsável pelo faturamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 7º Os usuários dos serviços públicos poderão optar pela cobrança individualizada da TCRDRS, mediante requerimento dirigido à Secretaria de Finanças, que tomará as providências necessárias para a cobrança individualizada.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 19 de março de 2018.

Valtermir Pereira
Secretário de Finanças

ANEXO 1

Categoria	Consumo m ³	N.º Economias	VALORES MENSais DA TAE POR ECONOMIA PARA 2018								
			ABRIL	MаIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1.1 Residencial	0 a 10	79.707	10,35	8,91	8,91	8,91	8,91	8,91	8,91	8,91	8,91
1.2 Residencial	Acima de 10 até 20	43.316	20,85	17,95	17,95	17,95	17,95	17,95	17,95	17,95	17,95
1.3 Residencial	Acima de 20 até 50	4.398	47,77	41,13	41,13	41,13	41,13	41,13	41,13	41,13	41,13
1.4 Residencial	Acima de 50 até 400	82	198,47	170,90	170,90	170,90	170,90	170,90	170,90	170,90	170,90
1.5 Residencial	Acima de 400	3	6.316,70	5.491,05	5.491,05	5.491,05	5.491,05	5.491,05	5.491,05	5.491,05	5.491,05
TOTAL A		127.506									
1.1 Públicos + Ass	0 a 10	66	8,27	7,12	7,12	7,12	7,12	7,12	7,12	7,12	7,12
1.2 Públicos + Ass	Acima de 10 até 20	29	26,99	23,24	23,24	23,24	23,24	23,24	23,24	23,24	23,24
1.3 Públicos + Ass	Acima de 20 até 50	49	63,46	54,64	54,64	54,64	54,64	54,64	54,64	54,64	54,64
1.4 Públicos + Ass	Acima de 50 até 400	149	259,09	223,10	223,10	223,10	223,10	223,10	223,10	223,10	223,10
1.5 Públicos + Ass	Acima de 400	15	1.700,75	1.464,54	1.464,54	1.464,54	1.464,54	1.464,54	1.464,54	1.464,54	1.464,54
TOTAL B		308									
1.1 Comercial	0 a 10	6.267	8,72	7,51	7,51	7,51	7,51	7,51	7,51	7,51	7,51
1.2 Comercial	Acima de 10 até 20	1.115	26,01	22,40	22,40	22,40	22,40	22,40	22,40	22,40	22,40
1.3 Comercial	Acima de 20 até 50	423	61,93	53,33	53,33	53,33	53,33	53,33	53,33	53,33	53,33
1.4 Comercial	Acima de 50 até 400	135	192,90	166,11	166,11	166,11	166,11	166,11	166,11	166,11	166,11
1.5 Comercial	Acima de 400	4	1.073,23	924,17	924,17	924,17	924,17	924,17	924,17	924,17	924,17
TOTAL C		7.944									
1.1 Ind+Gran Cons	0 a 10	772	9,09	7,83	7,83	7,83	7,83	7,83	7,83	7,83	7,83
1.2 Ind+Gran Cons	Acima de 10 até 20	223	27,76	23,90	23,90	23,90	23,90	23,90	23,90	23,90	23,90
1.3 Ind+Gran Cons	Acima de 20 até 50	199	57,98	49,93	49,93	49,93	49,93	49,93	49,93	49,93	49,93
1.4 Ind+Gran Cons	Acima de 50 até 400	141	238,95	205,77	205,77	205,77	205,77	205,77	205,77	205,77	205,77
1.5 Ind+Gran Cons	Acima de 400	22	2.372,05	2.042,59	2.042,59	2.042,59	2.042,59	2.042,59	2.042,59	2.042,59	2.042,59
TOTAL D		1.357									
Total A+B+C+D		137.115									



Valtermir Pereira
Secretário de Finanças